



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 986/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10808/2014
PROTOCOLO	: 1514460
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO ÀS LEIS 10.520/2002 E 8.666/93. LICENÇAS DE SOFTWARE. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOCUMENTAL. MULTA.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1, da INTC/MS n. 35/2011. A formalização contratual foi realizada regularmente, sendo que o instrumento contém os principais elementos identificadores e as obrigações e responsabilidades das partes, além de ter sido publicado tempestivamente. Regularidade. Intempestividade da remessa do documental. Infringência ao prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011. Aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2013 e a formalização do contrato administrativo n. 67/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jaraguari e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços e licença de uso de softwares, incluindo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos sistemas de gestão orçamentária, financeira, contábil, planejamento, recursos humanos, folha de pagamento, licitações e compras, gestão de protocolo e tramitação de processos, gestão de patrimônio, gestão de saúde web e gestão de ação social web.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-18472/2014 – f. 211/214 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, porém com a ressalva da remessa intempestiva que contraria a Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das 2(duas) primeiras fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18438/2014 (f. 215).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo, esta deve ser considerada regular em razão da previsão em seu instrumento de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicado tempestivamente, e remetido em conformidade com o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, porém, de maneira intempestiva.

O prazo para remessa documental (de 15 dias úteis após a publicação) expirou em 29.05.2014. O protocolo ocorreu em 16.06.2014, portanto, 18 dias após o prazo estabelecido pela INTC 35/2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, ITEM 1, 1.1, 1.1.1, “A”)

Portanto, pelo descumprimento da determinação legal que se subsume



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, §1º, inc. I do RITC/MS, impõe-se a aplicação de multa equivalente a **18(dezoito) UFERMS** em relação ao prefeito **Vagner Gomes Vilela**, brasileiro, casado, portador do CPF n. 517.766.131-20 e da CIRG n. 000.682.984-SSP-MS, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Luiz Martins, 371, s. 01, centro, CEP 79.440-000, em Jaraguari-MS.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea “a” e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO**:

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2013 e da formalização do contrato administrativo n. 67/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Jaraguari e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

b) pela **APLICAÇÃO** de multa de 18 (dezoito) UFERMS ao prefeito **Vagner Gomes Vilela**, acima qualificado, com base no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 e no art. 170, §1º, inc. I do RITC/MS, por infringência ao prazo de remessa documental estabelecido na INTC/MS 35/2011.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 10, de 19 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 23/2013 e a formalização do contrato administrativo n. 67/2014, referente à contratação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

pública celebrada entre o Município de Jaraguari e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda e **APLICAR** multa de 18 (dezoito) UFERMS ao prefeito **Vagner Gomes Vilela** por infringência ao prazo de remessa documental estabelecido na INTC/NS 35/2011. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator